

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.976/93-71

JMS

Sessão de : 09 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.813

Recurso nr: 05.966 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : UBIRATA CEREALIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - Cancela-se o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRATA CEREALIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 05.966

ACORDAO NR: 103-16.813

RECORRENTE : UBIRATA CEREAIS LTDA.

R E L A T O R I O

UBIRATA CEREAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/2, que lhe exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento nos meses de janeiro a março de 1992, não recolhidas dentro do prazo legal.

Em tempestiva impugnação, a autuada traz os argumentos assim sintetizados pela autoridade monocrática:

"O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, a qual levantou a base de cálculo do FINSOCIAL no livro de Registro de Apuração do ICMS do contribuinte.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, através de seu representante legal, a impugnação de folhas 09 a 14, a qual contém, principalmente, as seguintes alegações:

1) - inicialmente, a impugnante afirma que os levantamentos fiscais lhes são estranhos, pelo fato dos mesmos terem sido elaborados no escritório do seu contador, e, também, como não consta no Auto de Infração demonstrativos das deduções das bases de cálculo do FINSOCIAL e, nem, dos valores recolhidos em DARFs, questiona que não foram corretamente considerados: os recolhimentos parciais efetuados em DARFs; as notas fiscais canceladas, referente às vendas; as devoluções de mercadorias, registradas em seu livro de entrada de mercadorias como livros fiscais e contábeis, para apuração correta das bases de cálculo do FINSOCIAL.



ACORDAO NR: 103-16.813

2) - Entende a autuada que a incidência do FINSOCIAL recai sobre a mesma base de cálculo ou fato gerador (faturamento) já onerado com o ICMS e IPI, havendo aí uma superposição ou exigência "bis in idem", portanto, considera inconstitucional a contribuição em litígio e, em consequência, alega que a exigência fiscal é nula;

3) - Por se tratar de contribuição à seguridade social, considera a impugnante que a Receita Federal não é competente para arrecadar e nem fiscalizar a contribuição para o FINSOCIAL;

4) - Expõe, ainda, a autuada que existem muitos mandados de segurança impetrados por outras empresas em razão de questões orçamentárias, elevação de alíquota fora de exercícios e destinação de verbas decorrentes da arrecadação do FINSOCIAL cuja discussão remota no desrespeito às normas constitucionais, sobretudo se sua característica é de imposto ou contribuição. Em razão do exposto, a impugnante alega que há receio de se pagar, agora, o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento bruto mensal, objeto do Auto de Infração, enquanto não se firmar jurisprudência a respeito da matéria em debate que possa orientar com precisão a maneira correta de pagar impostos dentro dos mais de 50 (cinquenta) tributos que pesam sobre as empresas de modo sufocantes;

5) - Em conclusão final, a autuada requer: quanto às parcelas recolhidas a maior a partir de 1988 de FINSOCIAL, seja, por levantamento junto a esta Repartição Fiscal, procedida a oportuna compensação com outros tributos, ou com débitos remanescentes por ventura existentes; a nulidade processual para que venha corretamente aos autos o demonstrativo dos valores de FINSOCIAL tidos, na verificação fiscal, como não pagos, ciente o sócio gerente da empresa, com renovação do prazo para impugnação; tocante à inconstitucionalidade seja sobrestado o processo até decisão final irrecurível dos mandados de segurança, ou em razão de possível uniformização de jurisprudência a respeito; ou quando muito, no mérito, sejam reformadas as bases de cálculo segundo a conclusão de laudo pericial decorrente de prova requerida para tal fim, com ulteriores atos de direito."



ACORDAO NR: 103-16.813

Precedente ao julgamento singular, foi efetuada diligência, no sentido de verificar a correção da base de cálculo, em decorrência das argumentações da contribuinte, ficando constatada a incorrência de devolução de vendas e cancelamento de notas fiscais (fls. 18).

Conforme decisão de fls. 20/26, a ação fiscal foi considerada procedente.

A irresignação da contribuinte veio manifestada na petição de fls. 30/33, na qual argui a nulidade da decisão recorrida, pelo indeferimento do pedido de perícia ou por não ter sido cientificada da diligência efetuada, o que cerceou-lhe o direito a ampla defesa.

Assim, contesta o resultado da diligência, sem anexar provas do alegado, e requer o exame das questões constitucionais.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.813

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de se afastar as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

O pedido de perícia tornou-se sem consistência, visto que o argumentado para sua realização poderia ser facilmente transportado para os autos mediante demonstrativos,

Ademais, em diligência determinada, nada se constatou de erro na base de cálculo constante da autuação. A recorrente insiste na existência de parcelas a excluir, mas igualmente, insiste, em não apontá-las. Conclui-se, portanto, que suas argumentações são meros expedientes para protelar o deslinde das questões.

Assim, não é nula a decisão questionada, e indeferido o novo pedido de perícia.

Quanto a inconstitucionalidade desta contribuição, como bem decidiu a autoridade monocrática e em consonância com a jurisprudência, falece competência a este colegiado apreciar tal matéria.

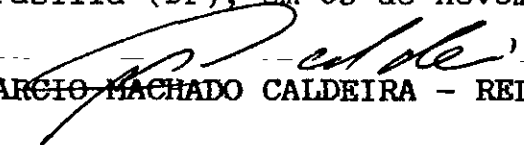
No entanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e dentro das disposições da MP nº 1.110/95, deve ser excluída da exigência a parcela da contribuição no que exceder a alíquota de 0,5%.



ACORDAO NR: 103-16.813

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência, no que exceder à alíquota de 0,5%.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

